

pelo servidor HERALDO SANTANNA BEZERRA JÚNIOR.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, 18 de outubro de 2012.

Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA - Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

#### P O R T A R I A N.º 173/2012 – CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, em substituição eventual.

No uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 168/2012 CGJ/AM, de 18 de outubro de 2012, que determinou a realização de correição ordinária no cartório da comarca de Boca do Acre/AM.

#### RESOLVE:

I - RETIFICAR os termos da Portaria nº 168/2012 - CGJ/AM, e designar o Excelentíssimo Senhor Dr. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA em substituição ao Excelentíssimo Senhor Dr. AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, 25 de outubro de 2012.

DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA - Corregedor-Geral de Justiça, em substituição eventual

### PROVIMENTOS

#### PROVIMENTO 201/2012 – CGJ/AM

Regulamenta a política institucional do Poder Judiciário do Estado do Amazonas na utilização dos recursos oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária,

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução n.º 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária.

**CONSIDERANDO** que a aludida Resolução fixou o prazo de 06 (seis) meses de sua publicação para as Corregedorias regulamentarem os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos, forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora e estabelecer outras vedações ou condições se necessárias.

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** O recolhimento dos valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária será feito mediante depósito em conta judicial, vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em Cartório ou Secretaria.

**Parágrafo Único.** A unidade gestora, assim entendido, o Juízo de Execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária (na Capital e nas Comarcas do Interior), ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina.

**Art. 2.º** O recolhimento deverá ser feito pelo cumpridor da pena ou medida alternativa, mediante depósito bancário na conta da unidade gestora, com a consequente entrega e juntada nos autos judiciais do comprovante junto à Secretaria ou Cartório da mesma.

**Art. 3.º** Os valores depositados, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, deverão destinar-se ao financiamento de projetos em favor das instituições, previamente cadastradas na unidade gestora competente, que preencham os requisitos do caput do art. 2.º da Resolução 154 do CNJ ou outros de caráter específico previstos em legislação especial, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - Mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, de assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - Prestem serviços de maior relevância social;

IV - Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

**Parágrafo Único.** É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

**Art. 4.º** Nos termos da Resolução 154 do CNJ é vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de Magistrado ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

**Art. 5.º** O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos Princípios Constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

**Art. 6.º** O repasse dos valores às entidades beneficiárias deverá obedecer ao procedimento de avaliação de projetos, na forma seguinte:

I – Habilitação da entidade perante a unidade gestora, mediante prévio cadastramento;

II – Preenchimento de modelo de projeto definido pela unidade gestora, em conformidade com os objetivos descritos no art. 2.º da Resolução 154 do CNJ, acompanhado de:

a) 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo nome de um responsável devidamente identificado e com validade no momento do pagamento, admitindo-se orçamento via e-mail;